Lei nº 1256/77

ACRESCENTA A LEI Nº 1.155, DE 03/09/1975, O ART. 2º.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei n. 1.155, de 03/09/75, o art. 2º com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** Das construções mencionadas no art. 1º da Lei n. 1.155 de 03/09/75, duas poderão ser do tipo econômico, respeitando-se os itens I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 184, da Lei 1.071, desde que o interessado não possua outros imóveis, e a construção se destina a seus familiares."*

Art. 2º revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 07 de fevereiro de 1977.

Assina: Mauro Corgozinho Raposo - Presidente da Câmara

Publicação: Jornal Diário do Oeste - nº 2256 de 10/02/1977

Veto à Lei n. 1.256

A Lei n. 1256, de 31 de dezembro último, repete com algumas variações finais a Lei n. 1.234, esta vetada e enviada a essa Câmara no dia 14 de dezembro. Trata-se pois, da referida Lei n. 1.234, com emendas. Desde que vetada, não podia o legislativo proceder a emendas no mesmo exercício, cabendo-lhe exclusivamente acolher ou rejeitar o veto.

As razões do veto aposto à Lei n. 1.234 foram as que se seguem e podem ser oferecidas a esta, absolutamente inviável nos termos da legislação vigente:

As construções do tipo "econômico", previstas no art. 184 do Código de Obras além de estarem isentas de taxas do CREAA, de responsabilidade técnica (área máxima de 60 m2) tem seu projeto simplificado com a finalidade de barateá-lo. Estão isentas da taxa de aprovação e o alvará necessário e fornecido mediante taxa infina.

Se a intenção do legislador é facilitar construção da casa própria a quem já possua o terreno, não se compreende a construção de duas residências. A construção de dois projetos já não e legitima e foge a condição beneficiada pela legislação vigente. Quem pode construir mais de uma residência foge do previsto no art. 184, desvirtuando-lhe a finalidade. Ademais, quaisquer modificações propostas para o código de obras, no fim de uma gestão, não nos parecem legitimas e de boa ética. A matéria, se legítima e necessária, deveria ser proposta pela nova administração.

Apresentamos a V. Ex.a. os protestos do maior apreço.

Assina: Antônio Martins Guimarães - Prefeito Municipal